



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2011

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

.....

§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotivos ficam obrigados a divulgar no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, os valores de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os veículos automotivos são o segundo maior emissor de dióxido de carbono (CO₂), responsáveis por 8,6% das emissões. A frota brasileira é a causadora da maior parte dessas emissões por causa da grande circulação de veículos.

Dessa maneira, cumpre adotar medidas que levem à diminuição das emissões pelos veículos, tanto leves como pesados. Uma das melhores formas de alcançar esse objetivo é contar com a participação e com a escolha consciente do consumidor, principal interessado na melhoria da qualidade do ar que respira e em reduzir as emissões de gases responsáveis pelo efeito estufa.

Todavia, para que o consumo consciente seja possível, é preciso o desenvolvimento e a utilização de instrumentos que informem ao consumidor a eficiência energética do motor utilizado e a concentração de substâncias poluentes nas emissões atmosféricas do veículo.

A experiência mundial demonstra que a implantação de políticas sustentáveis traz benefícios ambientais, econômicos e sociais. O desenvolvimento de tecnologias mais limpas, incentivado por esse projeto de lei, levará também à fabricação de veículos mais econômicos.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância o apoio dos senadores e senadoras para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

.....

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares .

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 16/02/2011.